



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005769-36.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A, é embargado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1005769-36.2023.8.26.0011/50000
Comarca: São Paulo – Foro Regional XI – Pinheiros – 5ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaucard S/A
Embargado: Via Pagseguro Internet S/A (pagbank).

VOTO 2644

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Rejeição
Ausência dos pressupostos do art.
1.022, do CPC - Pretensão de
rediscussão da matéria Recurso, no
entanto, que não se presta ao
reexame da causa RECURSO REJEITADO.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Autora em face do v. acórdão que negou provimento ao seu recurso.

A embargante sustenta que o v. acórdão padece de omissão, na medida em que não teria analisado e considerado todos os documentos por ele carreados aos autos, sustentando que se tratam de provas relevantes para a averiguação da responsabilidade da Embargada pelos golpes perpetrados.

Seguiu-se a contraminuta.

É o relatório.

Os Embargos não comportam acolhida.

É cediço que para a oposição dos Embargos de Declaração imprescindível se observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo supracitado, *in verbis*: “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material.”.

Portanto, no caso, não ocorreu nenhum dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vícios dispostos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

OLAVO SÁ
Relator